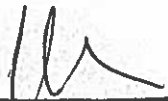




Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereadora SANDRA BATISTA

219 - 03-03-15
13h07


Presidente

CMB


PROJETO DE LEI N _____ /2015

Obriga a Prefeitura Municipal de Belém a indenizar as vítimas de enchentes e inundações por perdas e danos a móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e danos materiais aos imóveis.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Belém fica obrigada a indenizar os munícipes que comprovadamente forem vítimas de enchentes ou inundações na cidade de Belém, nas vias públicas ou em suas residências;

Parágrafo Único – A indenização prevista no “caput” deste artigo terá efeito a partir dos danos causados pelas enchentes e inundações do mês de março de 2013.

Art. 2º - As indenizações incidirão sobre móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e materiais ou equipamentos de uso domiciliar;

Art. 3º - A Prefeitura deverá indenizar ainda os proprietários de imóveis que tiverem danos materiais em consequência de enchentes ou inundações, como rachaduras, queda de muros ou paredes;

Art. 4º - As indenizações a que se referem os artigos anteriores desta Lei deverão obedecer a critérios técnicos e valores definidos através avaliação prévia realizada pelo Poder Executivo;

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 120 dias;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereadora SANDRA BATISTA

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt,
aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.


SANDRA BATISTA
Vereadora



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereadora SANDRA BATISTA

JUSTIFICATIVA

As enchentes sazonais que atingem diversas regiões da cidade, por ocasião das chuvas, vêm vitimando, sistematicamente, algumas famílias que sofrem repetidas perdas de seus bens.

A justificativa do referido Projeto de Lei se pauta na Responsabilidade Civil do Estado, teoria da culpa administrativa (culpa do serviço, culpa anônima do serviço, acidente administrativo ou "falta do serviço" - *faute du service*) – Quando da omissão da AP, uma vez provado pelo lesado a inexistência do serviço; seu mau funcionamento ou retardamento, estará caracterizada a responsabilidade civil do Estado. Não há necessidade de identificar o agente responsável pela ausência (culpa anônima do serviço). Como há necessidade de provar um das três situações acima, podemos dizer que se trata de caso de responsabilidade subjetiva (alguns juristas entendem que, como não há necessidade de provar a culpa de determinado agente, a responsabilidade é objetiva). Esta teoria advém do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais (solidariedade social): assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos.

Pela relevância e alcance social deste projeto, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mesmo.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

SANDRA BATISTA
Vereadora